



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/9

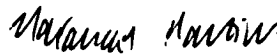
Processo nº : 10070.001426/91-21
Recurso nº : 139063
Matéria : IRPJ – Ex: 1990
Recorrente : COLOTEL S/A – SISTEMAS ELETRÔNICOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07722

IRPJ - MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – GLOSA - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE – O Decreto-lei 2.065/83, em seu artigo 21, nas operações de empréstimos entre empresas ligadas ou controladas, exigia, no mínimo, receita equivalente à variação da OTN, não obstante, evidentemente, que mutuante e mutuária pudessem contratar índice de atualização superior, donde se deflue que a glosa de variação monetária passiva somente poderia ser aceita mediante adequada interpretação do contrato pactuado e, sobretudo, do modo como a mutuante teria reconhecido o seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLOTEL S/A – SISTEMAS ELETRÔNICOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.001426/91-21
Acórdão nº : 107-07722

Recurso nº : 139.063
Recorrente : COLORTEL S/A – SISTEMAS ELETRÔNICOS

RELATÓRIO

COLORTEL S/A – SISTEMAS ELETRÔNICOS, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 99/108, do Acórdão nº 3.438, de 27/12/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, fls. 80/91, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre da constatação da seguinte irregularidade fiscal:

“Foi constatada uma apropriação indevida a maior de variação monetária passiva no montante de NCz\$ 2.667.009,00, tendo em vista que o contribuinte utilizou no cálculo da conta corrente que mantinha com a empresa controlada Visiohire TV Ltda, índices superiores aos ocorridos na variação de OTN e BTN, tendo sido cometida infração do inciso II do art. 254 do RIR/80.”

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 30/42.

A 3ª Turma da DRJ/Recife, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.001426/91-21
Acórdão nº : 107-07722

"IRPJ

Exercício: 1990

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTRATOS DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS INTERLIGADAS – A atualização da obrigação pela tomadora poderá ser admitida como despesa operacional dedutível na determinação do lucro real da mutuária, se dentro dos limites usuais do mercado financeiro. A correção feita pela OTN ou BTN deverá ser calculada pelos índices de variação diária das mesmas legalmente determinados.

ILEGALIDADE DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) – Tendo a cobrança dos juros de mora com base na TRD previsão legal, falece aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua ilegalidade.

SUBTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DA TRD – Subtrai-se a aplicação de juros de mora calculados com base na TRD no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 03/04/03 (fls. 94-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 17/04/03 (fls. 99), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que é nula a decisão de primeira instância, em razão da falta de apreciação do pedido de perícia apresentado na defesa inicial;
- b) que o critério de apuração das variações monetárias passivas adotado respeitou, perfeitamente, a norma estabelecida pelo art. 21 do DL 2065/83, bem como as normas complementares emanadas do PN CST 10/85;
- c) que calculou a variação monetária passiva dos empréstimos diariamente, convertendo-os em OTN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.001426/91-21
Acórdão nº : 107-07722

(posteriormente em BTNF), de acordo com a sua variação diária;

- d) que ao final de cada mês, multiplicava a quantidade de OTN Fiscal do saldo devedor do último dia do mês anterior pelo valor em cruzados da OTN Fiscal do último dia do mês em curso, apurando, desta forma, o valor do novo saldo devedor;
- e) que o auditor fiscal, ao lavrar o auto de infração, no que foi corroborado pela decisão de primeira instância, asseverou que o correto seria, no mês de janeiro de 1991, calcular o saldo devedor através da divisão entre a variação da OTN diária (Fiscal) de NCz\$ 6,92, válida para 16.01.89 em diante (fixada pela letra "a" do § 1º do art. 15 da Lei 7730/89) e o valor da OTN cheia válida a partir de 02.01.89 ao valor de NCz\$ 6,17 (fixada pela letra "b" do § 10, do art. 15 da Lei 7730/89. Contudo o referido art. 15 da Lei 7730/89, em momento algum determinou a apuração da correção monetária de saldos devedores, através da variação entre a OTN fiscal e a OTN cheia, ambas relativas a um mesmo mês;
- f) que, na verdade, o saldo correto para apurar o saldo devedor dos mútuos, no mês de janeiro de 1989, era o utilizado pela recorrente, isto é, pela variação existente entre NCz\$ 6,92, que era o valor da OTN fiscal válida em 31.01.89, e Cz\$ 4.790,89, que era o valor da OTN em 31.12.88. Portanto, o método de apuração da variação monetária do saldo devedor dos mútuos está perfeitamente amparada pelo PN 10/85, e encontra respaldo inclusive em outros textos legais, como por exemplo, o art. 50, parágrafo único do DL 2072/83;
- g) que, por outro lado, mesmo com o fim da OTN, no mês de fevereiro de 1989, o critério adotado pela recorrente não pode ser questionado. De fato, a partir de fevereiro, passou a utilizar a variação do IPC como índice para correção dos seus saldos devedores, conforme determinado pelo § 2º do art. 15 da Lei n. 7730/89, até a criação do BTNF, em junho de 1989;
- h) que a partir do citado mês de fevereiro de 1989, o saldo devedor deveria ser atualizado monetariamente mediante a multiplicação do seu valor, em cruzados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.001426/91-21
Acórdão nº : 107-07722

novos, pelo coeficiente obtido com a divisão do IPC do mês de competência pelo valor do IPC de fevereiro de 1989, que era de 1,000, conforme determinação da Portaria MF nº 27/89. Como o IPC de fevereiro de 1989 foi de 1,000 e o do mês de março de 1989, foi de 1,0360 (Portaria nº 7/CSAr), o valor de atualização seria obtido mediante a divisão de 1,0360 por 1,000, o que representa 1,0360;

- i) que a própria Portaria MF 27/89, determinou que o índice de atualização monetária vigente em cada mês será determinado acrescentando-se ao seu valor, vigente no mês anterior, a variação do índice de preços ao consumidor (IPC) expressa em números decimais, verificada no mês anterior.

Às fls. 135, o despacho da DRF no Rio de Janeiro – RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.001426/91-21
Acórdão nº : 107-07722

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente, em preliminar, suscita a existência de nulidade da decisão de primeira instância, tendo em vista a falta de apreciação do pedido de perícia.

Entretanto, pelo que se vê dos autos do processo, tal nulidade não se verificou.

Com efeito, às fls. 71, de conformidade com a legislação processual então vigente, a autoridade preparadora, fundamentando-se, manifestou pela improcedência da perícia, como aliás registrou-se no relatório do voto condutor da Julgadora designada da 3ª Turma da DRJ/RECIFE, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, entendo que o lançamento, nos termos em que efetivado, não pode prosperar.

Com efeito, nos termos da legislação então vigente, como inclusive anotado no voto condutor do Colegiado da DRJ/RECIFE,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.001426/91-21
Acórdão nº : 107-07722

correspondente à correção monetária calculada segundo o valor da OTN
(Decreto-

lei 2.065/83, art. 21). Ou seja, cuidava-se de exigir, do mutuante, ao menos o valor correspondente à variação da OTN, ou o contratualmente pactuado, desde que em montante superior.

Assim, qualquer discussão sobre o assunto em questão, necessariamente, deveria se iniciar pela análise do contrato pactuado entre mutuante e mutuária e, sobretudo, pela contabilização que estas fizeram no registro da obrigação.

É que a lei, repita-se, exige da mutuante um valor mínimo de receita no empréstimo – pelo menos o valor decorrente da aplicação da variação da OTN – e não um máximo, que no caso equivaleria a cobrar no empréstimo realizados encargos equivalentes ao cobrado no sistema financeiro.

Nesse contexto, como já assinalado a manutenção do lançamento estaria a depender, fundamentalmente, da análise do contrato e, também, da contabilização feita pela mutuante, visto que se esta reconheceu como devida, a título de remuneração, importância equivalente ao que a recorrente reconheceu como despesa, a questão, para além de se saber qual efetivamente deveriam ser os índices aplicáveis, em tese seria de absoluta neutralidade.

Por outro lado, embora não aventado pela recorrente, some-se a este fato a circunstância notória de que nos períodos assinalados, especialmente janeiro de 1989, a OTN foi distorcida em face das mudanças de critérios de aferição do IPC, o que leva qualquer discussão a propósito da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.001426/91-21
Acórdão nº : 107-07722

aplicação de índices a se buscar, qual, efetivamente, teria sido a intenção das partes na atualização de seus direitos/obrigações.

Por tudo isso, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS